



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 94 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 22/03/2002

PROCESSO Nº 1/2079/00 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200003195
RECORRENTE: SEBASTIÃO GOMES DE SÁ.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - Nota fiscal inidônea por falta do selo fiscal de trânsito. Auto de infração julgado Procedente. Infringência aos arts. 131, X e 157, combinados com o art. 874, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “a” do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Constatamos que o cidadão acima identificado transportava no veículo placas KFH 8826-PE e KFH 6644-pe, a quantidade de 29.805 litros de álcool etílico carburante acobertadas pelas notas fiscais 76878, 76879, emitidas por central açucareira Santo Antonio S/A, sem a devida oposição do selo de trânsito de mercadoria, tornando tais notas fiscais inidôneas, razão pela qual lavramos o presente auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade prevista pelo art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 13.

O contribuinte, em tempo hábil, apresentou defesa – fls. 15/22.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformado, o autuado apresentou recurso voluntário – fls. 32/38.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 136/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o mencionado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Conforme ficou evidenciado nos autos, o autuado transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, por se encontrarem sem o selo fiscal de trânsito.

A primeira instância julgou procedente a autuação.

No seu recurso voluntário, a recorrente, alegou basicamente, que não agiu intencionalmente, e sim pela falta de conhecimento da legislação, que fez com que o motorista não parasse no Posto Fiscal para afixar o selo exigido.

Contudo, esta alegativa não é argumento suficiente para ilidir o feito fiscal. Senão, vejamos o disposto no art. 874 do Decreto nº 24.569/97:

“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

De acordo com o que dispõe o art. 131, inciso X, do mesmo decreto, são considerados inidôneos os documentos fiscais que não preencham os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que forem comprovadamente expedidos com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito.

Portanto, tem-se assim, completamente caracterizada a circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal própria e adequada para a operação, conseqüentemente, em total desacordo com a legislação fiscal regente.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SEBASTIÃO GOMES DE SÁ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

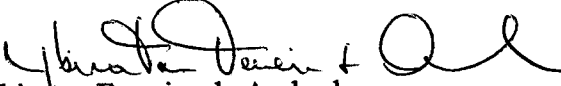

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO